



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

LEI ORDINÁRIA Nº 861, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre o auxílio-alimentação previsto no artigo 80 da Lei Complementar n. 123/2022, no âmbito da prefeitura municipal de Bodoquena/MS, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores efetivos, comissionados e contratados de acordo com a Constituição Federal e Lei Complementar nº 123/2022.

§1º O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e se destina a subsidiar as despesas com a refeição do servidor.

§2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados.

§3º O servidor que acumule cargos na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação.

§4º O auxílio-alimentação instituído por esta lei será devido ao servidor afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VII - casamento e luto, por até 8 (oito) dias;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e por paternidade;

b) para tratamento da própria saúde;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

- d) para capacitação;
- e) para o desempenho de mandato classista;
- f) para o serviço militar;
- g) por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;
- h) para atividade política;

IX - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, se autorizada pela administração;

X - prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público, respeitadas as diversas fases;

XI - afastamento preventivo;

XII - recolhimento à prisão, se considerado inocente por julgamento oficial;

XIII - falta por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de 3 (três) dias ao mês.

XIV - Faltas justificadas documentalente;

§ 5º Outros afastamentos do servidor, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Auxílio-alimentação.

Art. 2º O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser concedido mensalmente aos servidores públicos em atividade da Prefeitura do Município de Bodoquena.

Parágrafo único. O valor do auxílio-alimentação poderá ser atualizado anualmente por meio de Decreto do Poder Executivo, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou outro que vier a substituí-lo, sendo vedado o condicionamento do direito a restrições não previstas nesta Lei.

Art. 3º O auxílio-alimentação é de caráter indenizatório e será concedido em pecúnia, não tendo natureza remuneratória e não se incorporará ao vencimento.

Art. 4º O auxílio-alimentação será pago mensalmente aos servidores públicos municipais, sob a forma de depósito em conta bancária e empenhado no elemento de despesa 3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação.

Art. 5º O auxílio-alimentação não será:

- I - Incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

II - Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e

IV - Acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 6º O auxílio-alimentação instituído por esta Lei será devido a partir de 1º de dezembro de 2023.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado para abrir crédito adicional suplementar ou especial, se necessário, nos termos do art. 41 da Lei n 4.320/64, utilizando como recursos a anulação total ou parcial das dotações orçamentárias ou por superávit financeiro, nos termos do inciso I e III do parágrafo 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, no valor correspondente ao saldo das dotações existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 8º Fica alterado o Plano Plurianual PPA - 2022/2025 de acordo com as alterações realizadas pelo crédito adicional especial do artigo anterior.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor em 1º de dezembro de 2023, revogada a Lei Municipal nº 77/2018.

Bodoquena/MS, 01 de novembro de 2023.


KAZUTO HORII
Prefeito Municipal

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO E GESTÃO

LEI ORDINÁRIA Nº 861, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre o auxílio-alimentação previsto no artigo 80 da Lei Complementar n. 123/2022, no âmbito da prefeitura municipal de Bodoquena/MS, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores efetivos, comissionados e contratados de acordo com a Constituição Federal e Lei Complementar nº 123/2022.

§1º O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e se destina a subsidiar as despesas com a refeição do servidor.

§2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados.

§3º O servidor que acumule cargos na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação.

§4º O auxílio-alimentação instituído por esta lei será devido ao servidor afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VII - casamento e luto, por até 8 (oito) dias;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e por paternidade;

b) para tratamento da própria saúde;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) para capacitação;

e) para o desempenho de mandato classista;

f) para o serviço militar;

g) por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;

h) para atividade política;

IX - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, se autorizada pela administração;

X - prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público, respeitadas as diversas fases;

XI - afastamento preventivo;

XII - recolhimento à prisão, se considerado inocente por julgamento oficial;

XIII - falta por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de 3 (três) dias ao mês.

XIV - Faltas justificadas documentalmente;

§ 5º Outros afastamentos do servidor, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Auxílio-alimentação.

Art. 2º O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser concedido mensalmente aos servidores públicos em atividade da Prefeitura do Município de Bodoquena.

Parágrafo único. O valor do auxílio-alimentação poderá ser atualizado anualmente por meio de Decreto do Poder Executivo, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou outro que vier a substituí-lo, sendo vedado o condicionamento do direito a restrições não previstas nesta Lei.

Art. 3º O auxílio-alimentação é de caráter indenizatório e será concedido em pecúnia, não tendo natureza remuneratória e não se incorporará ao vencimento.

Art. 4º O auxílio-alimentação será pago mensalmente aos servidores públicos municipais, sob a forma de depósito em conta bancária e empenhado no elemento de despesa 3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação.

Art. 5º O auxílio-alimentação não será:

I - Incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e

IV - Acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 6º O auxílio-alimentação instituído por esta Lei será devido a partir de 1º de dezembro de 2023.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado para abrir crédito adicional suplementar ou especial, se necessário, nos termos do art. 41 da Lei n 4.320/64, utilizando como recursos a anulação total ou parcial das dotações orçamentárias ou por superávit financeiro, nos termos do inciso I e III do parágrafo 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, no valor correspondente ao saldo das dotações existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 8º Fica alterado o Plano Plurianual PPA - 2022/2025 de acordo com as alterações

realizadas pelo crédito adicional especial do artigo anterior.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor em 1º de dezembro de 2023, revogada a Lei Municipal nº 77/2018.

Bodoquena/MS, 01 de novembro de 2023.

KAZUTO HORII

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Gleicieli Carneiro de Souza